ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

LEI № 427/95

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA -AL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-VOU E ELE SANCIONA A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Anadia para o exercício financeiro de 1996, referente as metas e prioridades da administração pública municipal, receita/despesa e orientação para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da! Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1996 obedecerá aos princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Define-se como receita municipal todos os valores e resultados monetário-financeiros, destinados a municipalidade, oriundos das fontes de seu direito, conferido pela Constituição Federal e legislação complementar Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo 2º - constituem despesas do município, gastos 'destinados à realização dos objetivos permanentes, específicos, temporários e operacionais, nas formas da categorias econômicas de despesas correntes e de capital, detalhadas em suas respectivas rubricas conforme a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - A estimativa da receita será feita a preço de julho de 1995, considerando-se a tendência do presente exercício.

Parágrafo 4° - 0 montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Parágrafo 5º - As unidades orçamentárias, inclusiva a Câmara Municipal projetarão suas despesas para o exercício de 1996 a preço de julho de 1995, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços, encaminhando-as ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária.

Parágrafo 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem que haja um motivo que justifique a paralização.

Parágrafo 7º - 0 pagamento do serviço da dívida pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 8º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco porcento) da receita resultante de impostos, na manutenção e de senvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo 9º - 0 município aplicará na saúde, no mínimo, 10% (dez porcento) da receita resultante de impostos, computadas as transferências constitucionais.

Parágrafo 10º - 0 município prestará assistência social a 'quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como objetivo à proteção, à família, à maternidade à adoles cência, e à velhice.

Parágrafo 11º - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de créditos, inclusive por antecipação da receita.

Parágrafo 12º - O Poder Executivo só repassará recurso finan ceiro ao Poder Legislativo para as despesas com subsídios de vereadores no máximo até 5% (cinco porcento) da receita própria do Município, conforme determina a Emenda Constitucional nº Ol, de 31 de março de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

Art. 3º - As despesas de pessoal não poderão ultrapassar 65% (sessenta e cinco porcento) das receitas correntes do município, conforme dispõe o art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo lº - Define-se como receita corrente para efeito 'dos limites desse artigo, o somatória das receitas de igual denominação provenientes da arrecadação própria, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parágrafo 2° - O limite estabelecido abrange os dispêndios ' com pessoal civil, obrigações patronais, subsídios de vereadores, prefeito e vice-prefeito.

Art. 4º - Fica autorizada a inclusão no Orçamento de recursos destinados a ajuda financeira a entidades filantrópicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, prestadoras de serviço no município de Anadia.

Art. 5º - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade finamentado finamentado na capacidade finamentado na capacidade finamentado fina

Art. 6º - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de outubro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo Único - Caso este Projeto de Lei não seja aprovado no prazo acima citado, ficam os poderes Executivo e Legislativo autori-zados a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (um doze avos) do Orçamento tomando como base o Projeto de Lei em transição.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Orçamento para o exercício de 1996 em 100% (cem por cento) da despesa 'fixada.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA, em 28 de agosto de 1995.

JOSÉ JERONING ODBINICIA DAMASO

GRAFNETO/264-1432



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA

ANEXOI

- 01 Construção de Redes de Saneamento e Águas Pluviais;
- 02 Pavimentação, Calçamento e Urbanização de Ruas e Avenidas;
- 03 Construção e Melhoramento de Unidades Escolares;
- 04 Aquisição de Equipamento Escolares;
- 05 Eletrificação Urbana e Rural;
- 06 Construção de Lavanderias Públicas e Chafarizes;
- 07 Construção e Ampliação de Praças, Parques e Jardins;
- 08 Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento D'água;
- 09 Desapropriação de Imóveis considerados de Utilidade Pública;
- 10 Aumento de Frota de Veículos e Máquinas;
- 11 Construção de Casas Populares;
- 12 Construção de Pontes e Bueiros;
- 13 Perfuração de Poços Artesianos;
- 14 Construção e Melhoramento de Estradas Vicinais;
- 15 Construção, Ampliação e Melhoramento de Postos de Saúde;
- 16 Construção de um Ginásio de Esportes;
- 17 Construção de Quadras Poli-Esportivas;
- 18 Construção e Ampliação de Cemitérios;
- 19 Construção de Campo de Futebol;
- 20 Construção de Casas de Farinha;
- 21 Construção, Ampliação e Melhoramento do Matadouro;
- 22 Construção, Ampliação e Melhoramento do Mercado Público;
- 23 Construção de uma Escola Agrícola;
- 24 Construção de Creches;
- 25 Aquisição de Equipamentos Médico-Odontológicos;
- 26 Aquisição de Ambulância;
- 27 Construção e Reforma de Prédios Públicos.